- 7) As autoridades competentes portuguesas e iranianas obrigam-se a readmitir nos seus respectivos territórios, em qualquer altura e sem formalidades, os titulares dos documentos citados nos parágrafos 1 e 3 emitidos por elas, mesmo no caso da nacionalidade do interessado ser contestada.
- 8) Salvo no que se refere às disposições precedentes, as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países referentes a entrada, a estada e a residência temporária ou permanente dos estrangeiros no Irão e em Portugal, assim como o exercício de uma actividade lucrativa permanecem respectivamente aplicáveis.
- 9) As autoridades portuguesas e iranianas competentes reservam-se também o direito de suspender temporariamente a aplicação das disposições já mencionadas relativas aos cidadãos da outra Parte Contratante (parágrafos 1 a 6 e 8) por razões de segurança, de ordem e saúde pública. Nesta eventualidade, a suspensão será notificada imediatamente por via diplomática e, se possível, depois de prévio acordo. A mesma notificação será feita quando a suspensão for levantada.

Se a proposta acima mencionada for aprovada pelo Governo Imperial do Irão, tenho a honra de propor que a presente carta e a resposta afirmativa que V. Ex.ª se dignará enviar-me formarão um acordo entre os nossos dois Governos sobre este assunto. Este acordo entrará em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 1977, terá uma duração indeterminada e poderá ser denunciado por qualquer dos Governos com um pré-aviso de três meses.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª do acordo do meu Governo.

Aproveito a oportunidade para renovar a expressão da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros: Abbas Ali Khalatbary.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 176/77

Considerando a extrema importância que reveste o combate ao alcoolismo no nosso país, pelos aspectos graves que assume;

Considerando que, incidindo primordialmente no aspecto preventivo, convém centralizar as actividades a desenvolver no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde:

Determino:

- 1.º É constituída a Comissão de Combate ao Alcoolismo, no âmbito da Direcção-Geral de Saúde, que funcionará no Instituto de Assistência Psiquiátrica.
- 2.º A Comissão será composta por três membros do Instituto de Assistência Psiquiátrica, um do Instituto Nacional de Saúde e um da Secretaria de Estado da

Segurança Social, mas funcionará logo que esteja integrada pela maioria dos seus membros.

- 3.º A Comissão incumbe:
 - a) Planear o programa das actividades a desenvolver no sector do alcoolismo, a nível nacional, submetendo-as à aprovação superior:
 - b) Promover a execução dos planos e programas aprovados;
 - c) Avaliar a execução das actividades realizadas;
 - d) Promover a realização de cursos e encontros sobre alcoolismo, para formação ou aperfeiçoamento de técnicos de saúde dos serviços de recuperação de alcoólicos;
 - e) Difundir informação tendente ao esclarecimento da população no âmbito de prevenção do alcoolismo;
 - f) Apresentar semestralmente, a partir da sua entrada em funções, ao Scretário de Estado da Saúde, através da Direcção-Geral de Saúde, um relatório das suas actividades.
- 4.º A Comissão articulará o seu trabalho com as administrações distritais dos serviços de saúde, que lhe prestarão o apoio e os elementos de que carecer a nível distrital.
- 5.º O apoio administrativo necessário à Comissão será facultado pelo Instituto de Assistência Psiquiátrica, pela Direcção-Geral de Saúde e, se necessário, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 548/77 de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, o seguinte:

- 1.º Todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, deverão considerar-se como pertencendo a uma categoria habitacional única e ser caracterizadas pelo respectivo tipo.
- 2.º O tipo de uma casa de renda limitada é definido pelo número de quartos de dormir e a sua identificação far-se-á através do símbolo T_x , em que x representa o número de quartos de dormir.
- 3.º—1. As tipologias das casas de renda limitada poderão ser, T₁, T₂, T₃, T₄ e T₅.
- 2. Para casas de renda limitada a construir ao abrigo da legislação sobre contratos de desenvolvimento para habitação, no caso de projectos pendentes, poderão transitoriamente ser considerados tipos habitacionais T_0 e T_6 .